

AgInt no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674608 - ES (2010/0068034-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - ES001946
JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 360/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE 611.503/SP, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. (Tema 360/STF), o que não seria o caso dos autos, cuja sentença exequenda transitou em julgado em momento anterior.

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o

Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.608 - ES (2010/0068034-1)

RELATÓRIO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 450):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. LIMITES AO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA. BALIZA TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA TESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 123, 126 E 211/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. A alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).

2. A fundamentação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à decisão que julgou o presente recurso especial baseou-se nos aspectos infraconstitucionais concernentes à coisa julgada apreciados pela Corte de origem, de modo que não se vislumbra violação dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, tampouco malferimento aos Enunciados 123, 126 e 211/STJ.

3. É desnecessária a manifestação do Ministério Público, uma vez que os autos dizem respeito à execução de título judicial, em que não há a declaração de inconstitucionalidade pela Corte de origem, mas de aplicação de pronunciamento anterior do Excelso Pretório em controle de constitucionalidade.

4. Agravo regimental improvido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 743):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 360/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 756/766, que a tese de mérito firmada no Tema STF 360 se aplica ao caso dos autos, porquanto, à época e antes do trânsito em julgado do título executivo, o Supremo Tribunal Federal “já possuía entendimento consolidado no sentido de serem inconstitucionais normas estaduais que concedem reajuste automáticos com base em índices do Governo Federal”.

Assim, defende o processamento e provimento do recurso extraordinário em virtude do fato de que o título exequendo, no caso dos autos, embora tenha transitado em julgado em 1992, afigura-se inexigível, porquanto fundado em norma estadual inconstitucional.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 870/880.

É o relatório.



AgInt no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.608 - ES (2010/0068034-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 360/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE 611.503/SP, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. (Tema 360/STF), o que não seria o caso dos autos, cuja sentença exequenda transitou em julgado em momento anterior.

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Registre-se, de início, que, conforme ressaltado na decisão agravada, o feito ficou sobrestado para aguardar o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 611.503/SP (Tema nº 360).

Posteriormente, o recurso extraordinário foi inadmitido, e com a interposição do agravo em recurso extraordinário, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (fls. 548/551 e 593).

O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos a este Tribunal Superior para aplicação do Tema 360 (fl. 605).

E, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, em decisão às

fls. 743/746, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de negar seguimento ao Recurso Extraordinário.

Pela mencionada decisão, foi firmado que, no julgamento do RE 611.503/SP, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. E, na sessão de 20/08/2018, concluiu-se o julgamento do mérito do recurso (acórdão publicado em 19/03/2019), tendo sido acolhida a seguinte tese **(Tema 360/STF)**:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Dessa forma, reconheceu-se a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

No caso em apreço, o acórdão recorrido entendeu que a execução na instância ordinária deveria ter prosseguimento, por ser exigível o título judicial questionado, já que a sentença exequenda teria transitado em julgado em 1992. (fl. 393)

Também do caderno processual, colhe-se a informação de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 pelo STF se deu em 1996, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.581-5/ES, de Relatoria do Ministro MAURÍCIO CORRÊA. (fl. 172)

Ou seja, como o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF foi após o trânsito em julgado do título judicial objeto da execução, tem-se pela não aplicabilidade do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973 neste caso concreto, tornando, desse modo, o título judicial exigível, assim como concluiu o acórdão do STJ.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em conformidade com o

entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 360/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ademais, a existência de precedentes da Suprema Corte acerca de eventual inconstitucionalidade sem força obrigatória não retira o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessarte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Pretório no julgamento do RE 611.503/SP, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no AgRg nos EREsp 674.608 / ES

Número Registro: 2010/0068034-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200400936446 100030021511 241191 00021513820038080000

Sessão Virtual de 05/02/2020 a 11/02/2020

Relator do AgInt no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - ES009138

EMBARGADO : RACHEL DURÃO CORREIA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - ES001946

JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - ES001946

JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020